

Acumulação primitiva e expropriações: novos horizontes para a sociologia crítica do direito¹

Guilherme Leite Gonçalves²

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo indicar uma possibilidade de ampliação das condições de compreensão da reprodução sócio-jurídica do capitalismo. Sustento, nesse sentido, que a crítica pachukaniana à forma jurídica não consegue esgotar as possibilidades de se conhecer a reprodução sócio-jurídica do capitalismo, pois se limita a apreender a posição do direito apenas no momento da troca de mercadorias. Para além desse momento, no entanto, o desenvolvimento capitalista, pressionado por situações de sobreacumulação, possui uma fase expansionista dirigida à tomada de espaços não-mercantilizados. Essa fase será analisada por meio da noção de repetição permanente da acumulação primitiva e da teoria da expropriação capitalista do espaço (*kapitalistische Landnahme*). Minha hipótese é a de que, nessas condições, o direito aparece como violência jurídica explícita e prescrição expressa da desigualdade. Sob essas estruturas, afirmo que o direito opera com base em: discursos jurídicos de *othering*, regimes de privatização e direito penal.

Palavras-chave: Capitalismo; Violência Jurídica; Acumulação Primitiva; Expropriação Capitalista do Espaço

Primitive accumulation and Landnahme: expanding the borders of critical sociology of law

Abstract: The paper aims to indicate a possibility of expanding the conditions of understanding of the socio-legal reproduction of capitalism. Therefore I argue that the Paschukanis' critique of law can not exhaust the possibilities of understanding the socio-legal reproduction of capitalism, since it embraces the position of law only at the moment of the exchange of commodities. Nevertheless, beyond this momentum the capitalist development, pressured by situations of overaccumulation, has an expansionary phase oriented to the taking of non-commodified spaces. This phase will be analyzed through the notion of permanent repetition of primitive accumulation and the theory of *Landnahme*. My hypothesis is that, under these conditions, the law appears as explicit legal violence and prescription of inequality. Considering these structures, I state that law operates on the basis of: legal discourses of *othering*, privatization regimes and criminal law.

Keywords: Capitalism, Legal Violence; Primitive Accumulation; *Landnahme*.

¹ Esta é uma versão reduzida do texto publicado em: Gonçalves, Guilherme Leite (2017): "Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito". Revista Direito e Práxis 8(2): 1028-1082. Na atual versão, preferiu-se enfatizar o modelo teórico proposto e sua relação com a crítica à forma jurídica em detrimento da primeira versão que, além desses pontos, o situava no movimento epistemológico da sociologia crítica do direito que reagiu a uma compreensão idealista e liberal, hegemônica após o chamado giro antiprodutivista de tipo habermasiano.

²Professor de Sociologia do Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Bolsista de Produtividade do CNPq.

1. Introdução

O objetivo do presente trabalho é demonstrar que, ao lado da crítica pachukaniana à forma jurídica, a teoria da repetição da acumulação primitiva e a teoria da expropriação do espaço tem um enorme potencial em fazer avançar a sociologia crítica do direito em sua questão epistemológica fundamental, qual seja, a possibilidade (limites e extensão) de se conhecer a reprodução sócio-jurídica do capitalismo. Nesse sentido, sustento que, como a crítica pachukaniana apreende a posição do direito no momento da troca de mercadorias, não consegue identificar a relação sócio-jurídica no momento expansionista do capital. Tal momento, caracterizado pelas situações de sobreacumulação, importa a tomada de espaços não-mercantilizados, aonde se pode deixar fluir o excedente, abrindo um novo ciclo de valorização. Minha hipótese é a de que, nessas condições, o direito não aparece sob a veste do fetichismo, mas sim como violência jurídica explícita e prescrição expressa da desigualdade. Enquanto tal, ele é constituído pelos discursos jurídicos que produzem *othering*, pelos regimes jurídicos da privatização e pelas técnicas repressivas do direito penal (que criminalizam os movimentos sociais e a pobreza).

3. Forma jurídica no capitalismo

Nos últimos anos, a principal contribuição interna à sociologia crítica do direito que se destina a compreender a reprodução sócio-jurídica do capitalismo é a crítica à forma jurídica (Buckel 2007e 2010; Elbe 2004, 2008e 2009; Harms 2000; Naves 2000). Essa proposta é formulada a partir de um diálogo com a teoria marxista do direito, de Eugen Pachukanis (2003[1924]). Trata-se de um debate principalmente teórico que busca apresentar a crítica ao direito como elemento central da crítica ao capitalismo e resgatar o materialismo histórico como método de investigação das contradições do direito.

3.1. Crítica à forma jurídica

A crítica pachukaniana à forma jurídica oferece um conceito de direito que, construído a partir da teoria do valor, objetiva analisar o direito na socialização capitalista. (Elbe 2004). Seu ponto de partida é a concepção de Marx segundo a qual, na sociedade capitalista, a sociabilidade do trabalho adquire a forma de valor (Heinrich 1999). Isso implica que, no capitalismo, o trabalho individual concreto realiza-se somente por meio da permutabilidade dos produtos, o que, por sua vez, torna a forma do valor condição necessária da socialização. Uma vez que a troca de mercadorias iguala diversos produtos uns aos outros, ela cria uma igualdade abstrata entre diferentes trabalhos, que, a partir de medidas – como, por exemplo, o

trabalho social médio –, possibilita a autorreprodução da desigualdade e da própria apropriação do trabalho. A forma do valor adquire, assim, um caráter fetichista e místico.

Para a crítica da forma jurídica, a relação da forma do valor com o direito surge da teoria da mercadoria (Paschukanis 2003[1924]: 112). Seu ponto de referência é um trecho clássico de Marx (MEW, 23: 99), escrito no primeiro volume de *O Capital*:

“As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e se trocar umas às outras. Temos, portanto, que olhar para os seus guardiões, para os proprietários das mercadorias. As mercadorias são coisas; são incapazes de resistir aos homens. Se elas não se mostram solícitas, o homem pode empregar violência contra elas, isto é, pode tomá-las. Para relacionar essas coisas umas às outras como mercadoria, seus guardiões precisam se relacionar como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que alguém só se apropria da mercadoria estranha ao vender a sua própria; em consonância, portanto, com a vontade do outro, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles precisam, assim, se reconhecer reciprocamente como proprietários privados. Legalmente desenvolvida ou não, essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, é uma relação de vontades, na qual se reflete a relação econômica”.

A partir desse trecho, se sustenta que a troca de mercadorias e, portanto, a realização do valor nela contida só pode se dar em uma relação de vontades dos atores (Elbe 2004: 44-45). A condição fundamental para a troca (capitalista) de equivalentes torna-se, assim, a produção de um ato autônomo da vontade dos proprietários de mercadorias. Essa vontade livre é estabelecida pela forma jurídica. Trata-se da constituição de uma subjetividade que permite a circulação do homem no mercado como um proprietário, que se encontra sem nenhum tipo de impedimento para se vender (Naves 2000: 66 ss). Na verdade, o direito redefine o homem em termos de propriedade, tornando-o, ao mesmo tempo, sujeito e objeto (*ib.*). Por isso, a forma jurídica é um fator fundamental do processo de alienação: ela faz o homem emergir enquanto um proprietário que aliena a si mesmo (Cerroni 1974: 91).

Dessa perspectiva, o direito é tratado na sociedade capitalista como uma forma social que se realiza juntamente com a forma do valor (Paschukanis 2003[1924]: 117ff.). Ele participa do processo de abstração dos produtores concretos desiguais, que constituem a troca de equivalentes pressuposta na permutabilidade direta entre mercadorias (Elbe 2008: 234). Para isso, os instrumentos jurídicos empregados são o conceito de sujeito de direito e os princípios de liberdade e igualdade, todos constitutivos do Estado de Direito (Elbe 2004: 47;). O conceito de sujeito de direito é aquele que permite levar as mercadorias, mas também o próprio homem ao mercado (para se vender). Tal conceito só pode funcionar, no entanto, com base nos princípios jurídicos da liberdade e da igualdade. Para dispor de si mesmo, o homem precisa ser livre. Nesse sentido, a liberdade jurídica é a livre disposição sobre si mesmo como mercadoria. Isso, no entanto, não é suficiente para realizar o processo de troca de

mercadorias. O homem precisa também firmar contratos com outros homens. Para tanto, a igualdade formal é fundamental. Nesses termos, ela significa o acordo entre vontades iguais.

Sujeito de direito, igualdade e liberdade jurídicas formam no plano abstrato atores iguais, que podem trocar livremente mercadorias e vender sua força de trabalho. Ao mesmo tempo, porém, possibilitam, na instância material, a imposição de interesses privados e desigualdades. Assim, discursos e instituições jurídico-democráticas se configuram como uma das formas sociais que possibilitam o desenvolvimento do capitalismo e seus mecanismos de exploração, sem que seja necessário aplicar meios de violência direta e não-econômica. Aqui, operam-se as relações fetichizadas e reificadas do capital.

Essa configuração possibilita conceber a forma jurídica como mecanismo de *coesão social*.³ Dessa perspectiva, a sociedade capitalista é caracterizada pelo processo de redefinição das desigualdades estratificadas então existentes. Esse processo contém um potencial elevado de desagregação social (*soziale Auflösung*), pois implica a ruptura e a fragmentação da concepção religiosa, unitária e transcendental do mundo que determinava o socialmente possível nas sociedades pré-modernas (De Giorgi 1980: 21ff.). De maneira oposta a estas últimas, a sociedade capitalista decompõe e distingue o agir em diversas esferas sociais diferenciadas e desiguais. Tem-se, assim, uma criação permanente de insegurança e volatilidade das relações sociais (id.: 22).⁴

A reprodução da desagregação e das desigualdades constrange a própria sociedade a afrontar o problema da coesão do agir. Como, no entanto, sob condições capitalistas, as desigualdades e a desagregação não podem ser eliminadas, a coesão torna-se possível apenas como abstração (Badaloni 1972). Para tanto, a sociedade capitalista estrutura um universo de abstrações e formas que se descola da realidade objetiva das relações de produção (que é a estrutura da desigualdade) e se apresenta como um sistema normativo de coordenação das ações. Esse sistema é o direito (De Giorgi 1980: 22).

O direito torna possível a coexistência, mas apenas enquanto abstração. Em outras palavras, o direito estabelece um plano de indiferença à diferença, isto é, iguala, na abstração, a desigualdade. Trata-se de uma coesão unicamente formal e de um modelo de abstração, que relaciona igualdades abstratas e indiferentes, na medida em que oculta a racionalidade objetiva das relações sociais de produção (id.: 23-24).

³A literatura sobre direito como forma de coesão social é ampla. Particularmente relevante foi a contribuição dada pela sociologia marxista do direito italiana na virada dos anos 1970-80, bastante influenciada por Galvano Della Volpe. Ver, entre outros, Badaloni 1972; Barcellona 1978; Cerroni 1974; De Giorgi 1980. Atualmente esse tema foi desenvolvido por Buckel 2007 e 2010.

⁴Lembre-se que, conforme as palavras de Marx e Engels (MEW 4:472), “a subversão contínua da produção, o abalo incessante de todas as condições sociais, a insegurança e a agitação perpétuas distinguem a época burguesa de todas as anteriores”.

Para essa forma de coesão funcionar, é preciso que o ato constitutivo das abstrações jurídicas não seja reconhecido como aquilo que ele é: um processo de distanciamento e alienação. Para isso, a ideia de vontade livre é, mais uma vez, fundamental. Por conta dela, o direito aparece como uma estrutura autônoma, resultado de uma escolha da própria sociedade (capitalista) que *quer* obter coesão (circulação) entre suas partes, e não como o resultado de uma pressão seletiva das estruturas desiguais. É, nesse sentido, que se pode compreender a ideia de Pachukanis (2003[1924]: 117), segundo a qual “o fetichismo da mercadoria é completado pelo fetichismo jurídico”. Este último cria a imagem de que as normas jurídicas são regras universalmente válidas colocadas pela comunidade e resultado de decretos e procedimentos formais do Estado, como se elas não tivessem nenhum tipo de vínculo com os fatos que produzem as desigualdades. Com isso, a forma jurídica conclui a operação iniciada pela forma da mercadoria, o ocultamento da reprodução das relações de produção.

3.2. Crítica à forma jurídica e dinâmica da acumulação

A crítica à forma jurídica serve para analisar o funcionamento do direito em um momento específico da acumulação capitalista, qual seja, o momento em que dinheiro é transformado em capital e que, por meio desse, se faz mais-valia e vice-versa. Esse momento é representado pela notória fórmula D-M-D', em que dinheiro acumulado é investido em mercadoria para produzir mais dinheiro (MEW 23: 161ff.). Trata-se, assim, de um processo caracterizado pela conversão de força de trabalho e matérias-primas em capital.

Evidentemente, como mostrou Marx, tal conversão não se realiza por um conjunto de critérios técnicos de eficiência que seriam válidos *ad eternum* nem mesmo por uma correlação proporcional entre o valor da mercadoria e o tempo de trabalho da produção. Em seu esforço por revelar como a produção está organizada e seu produto distribuído, Marx identifica que o valor de troca da força de trabalho é superior aos custos médios de sua regeneração, pois ela produz um excedente, uma mais-valia, que apenas os proprietários do capital podem se apropriar. Esse excedente completa o valor da mercadoria produzida (MEW 23: 165ff.).

Para a normalização e estabilização desse percurso da acumulação, é preciso que o capital estabeleça mecanismos de indiferença ao seu ato expropriador constitutivo. Isso se torna possível pelo reflexo do valor de troca das mercadorias no trabalho (MEW 23: 61). O valor de troca torna as mercadorias equivalentes entre si, não obstante os diversos valores de uso que elas possuem. Dessa equivalência emerge uma identificação entre os diferentes trabalhos concretos, na medida em que todos são expressões da atividade produtiva geral. Ao lado da dimensão concreta desenvolve-se assim um caráter abstrato (homogeneizador e

equalizador) do trabalho (MEW 23: 56ff.). Tem-se, assim, que, no interior da própria estrutura do trabalho, já estão presentes os componentes e as condições para sua alienação. Enquanto o abstrato expressa igualdade, o concreto implica desigualdades e diferenças. Essa contradição primária entre identidade e não-identidade *inscreve mas, ao mesmo tempo, oculta* a relação de exploração na mercadoria (Fausto 1987:293). Torna-se, com isso, fator fundamental da normalização e estabilização do modo de produção capitalista.

A crítica à forma jurídica é um modelo importante para observar os desdobramentos dessa contradição primária. Ela explica por qual razão a dominação adquire a forma de uma dominação abstrata, como a expropriação do trabalho do produtor direto é invisibilizada e de que forma a troca entre equivalentes proporciona a reprodução das desigualdades. Trata-se, portanto, de um capítulo chave da teoria da forma-valor, que permite pensar o direito no interior do ciclo em que dinheiro é transformado em capital, por meio do capital se faz mais-valia e por meio da mais-valia se faz mais capital. *Mas o capitalismo se resume a esse ciclo?*

Para continuar a ser capital, o capital tem de se valorizar sempre e, dado que a produção de valor está atada ao trabalho, ele sempre precisa de mais trabalho do que o necessário, levando-o a produzir um excedente de trabalho e, portanto, de capital (MEW 25: 263). Como o valor é um “fim em si mesmo” (*Selbstzweck*), ele se torna “desmedido” (*Masslos*) (MEW 23: 161 e 167). Quando atinge um determinado volume de grandeza, esse processo desmedido se depara com as condições sociais possíveis de realização do valor criado, isto é, com a viabilidade de se vender o que se produziu e de utilizar o potencial produtivo que se gerou. Ao atingir essas barreiras, o valor aumentado não consegue mais ser realizado. Tem-se, assim, uma sobreacumulação que mina as bases da rentabilidade (MEW 25: 261ff.). Nesse momento, o capital precisa recorrer a outro espaço, outro lugar, criar novas condições sociais que permitam o excedente fluir, abrindo um novo ciclo de valorização.

As relações sociais produzidas por essa dinâmica não correspondem àquelas constituídas pelo princípio da troca de equivalentes. Elas não dizem respeito aos mecanismos de estabilização da acumulação capitalista, mas à sua dinâmica expansionista, aos seus imperativos por crescimento, à sua capacidade de produção e destruição do espaço conforme as necessidades de (re)valorização (Dörre 2012; Harvey 2009; Luxemburg 1975).

Segundo essa perspectiva, o desenvolvimento do capitalismo é analisado como um processo permanente de superação dos obstáculos e limites à acumulação por meio da mercantilização de espaços ainda não mercantilizados (Dörre 2012: 39ff.). Esse processo supõe a impossibilidade de realização completa da mais-valia em seu lugar de produção e a pressão da sobreacumulação, que exigem a *expropriação* de um *Fora* não-capitalista para

realizar parte relativa da mais-valia existente e amortizar investimentos (Luxemburg 1975: 315ff.).⁵

Essa dinâmica destruidora do capitalismo é uma condição permanente para a troca de equivalentes. Na medida em que ela proporciona a expropriação de um espaço (ainda não gerador de valor), realiza as condições necessárias para a respectiva troca, quais sejam, a tomada da terra pertencente ao camponês, a separação entre os produtores e os meios de produção e a exploração intensiva dos recursos naturais (MEW 23: 741-744). Isso, por sua vez, permite a abertura de um novo ciclo de acumulação e de novos mercados. Note-se, portanto, que esses processos de expropriação do espaço desenvolvem-se paralelamente à troca de equivalentes, mas não correspondem à ela.

Nesse estágio expropriador da acumulação capitalista, o direito não possui as mesmas características que ele desenvolve na etapa de estabilização do sistema. Como afirma Rosa Luxemburgo (1975: 397), no reino puro da troca de equivalentes, “domina a paz, a propriedade e a igualdade como formas”, o que significa que “a apropriação da propriedade alheia transforma-se em direito de propriedade; a exploração, em troca de mercadorias; e a dominação de classes, em igualdade”. Já no momento de expropriação dos espaços não capitalistas, os métodos empregados não são formas sociais de dissimulação. Segundo a autora: “aqui dominam a política colonial, o sistema de empréstimos internacionais, a política de interesses privados e a guerra. Aqui se evidencia, de maneira completamente explícita e aberta, a violência, a fraude, a opressão e a pilhagem”(Luxemburg 1975:397).

Como visto, essas experiências são muito distintas daquelas desenvolvidas pelo princípio da troca de equivalentes. Em uma situação de repressão institucional explícita, o direito não funciona como um recurso motivacional ou legitimador da acumulação capitalista nem mesmo como uma forma social fetichizada. Conforme Luxemburgo (1975: 397): “seria muito difícil descobrir, nessa confusão de atos políticos de violência e provas de força, as leis exatas dos processos econômicos”. Assim, no contexto da expansão da acumulação do capital e da expropriação capitalista, o direito não pode ser pensado nos termos da tese da complementaridade entre forma da mercadoria e forma jurídica. Ao contrário, para se compreender esse outro caráter do direito, é preciso ir para além da crítica à forma jurídica. Diferentemente dessa última, que pretende investigar por qual razão a estrutura da desigualdade capitalista depende de um princípio formal de identidade para se estabilizar, a

⁵ No debate alemão, esse processo expansionista do capitalismo para espaços ainda não mercantilizados é descrito por diferentes substantivos *Aneignung*, *Enteignung*, *Expropriation*, *Usurpation*, *Landnahme*, *Eroberung* etc. Optei pelo termo “expropriação” como a categoria genérica que abrange todas essas práticas. Farei, no entanto, referência às outras noções (apropriação, desapropriação, usurpação, espoliação do espaço, conquista etc.) conforme a exigência de afirmações, teses e conteúdos específicos. Minha opção por “expropriação” como categoria genérica se deve à reflexão fundamental que Virgínia Fontes (2010) desenvolve entre nós.

principal pergunta a orientar a pesquisa sobre o caráter do direito nos processos de expropriação do espaço é: como o direito funciona no movimento de reação capitalista a mecanismos bloqueadores da acumulação?

4. Direito e acumulação primitiva

Para responder à última pergunta é preciso reconhecer, como visto acima, que o capitalismo é uma engrenagem que produz permanentemente autolimitações, mas que também é altamente sensível a seus pontos nevrálgicos. Quando estes são atingidos, ele aciona processos que o levam a expandir para terrenos não-mercantilizados com o fim de gerar um novo ciclo de estabilidade (Dörre 2012: 41). Na base fundamental desse processo de expansão está uma repetição permanente do ato de acumulação primitiva.

4.1. Repetição permanente da acumulação primitiva

Em Marx (MEW 23:741), a acumulação primitiva é tratada como um ato originário que permite observar o movimento do capital não como um círculo vicioso em que dinheiro é transformado em capital e que, por meio desse, se faz mais-valia e vice-versa. Ao contrário, o autor mostra que existe uma acumulação prévia que é o ponto de partida para o modo de produção capitalista (*id.*). Uma vez que o pressuposto para a produção capitalista é a transformação de bens materiais ou imateriais em valor e isto só é possível pela “separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições de realização do trabalho”, Marx (MEW 23: 742) conclui que a acumulação primitiva é o “processo histórico de separação entre produtor e meio de produção”. Trata-se, portanto, de um ato de expropriação de grupos sociais, cuja consequência é a criação de uma massa livre para vender sua força de trabalho. Para Marx (*id.*), esse ato envolve conquistas imperialistas, colonização, roubo por meio de assassinatos e legislações sanguinárias, isto é, “violência direta e extraeconômica” (*außerökonomische, unmittelbare Gewalt*) (MEW 23: 765). Segundo Marx (*id.*), esse processo é chamado de “primitivo”, pois identificado com a “pré-história do capital”.

Rosa Luxemburgo não se limitou a ver esse fenômeno como “pré-história do capital”, mas como fator determinante da dinâmica do desenvolvimento do próprio capitalismo. A autora sustenta que apenas uma parte do movimento da acumulação realiza-se a partir de um processo puramente econômico entre capitalistas e trabalhadores nos espaços de produção da mais-valia (Luxemburg 1975: 315). Todavia, como apenas essa parte relativa e limitada da mais-valia consegue ser apropriada no local de sua produção, Luxemburgo (1975: 315–316) sustenta que o sistema sempre necessita recorrer a um *Fora* não-capitalista para realizá-la por

completo. Esta outra dimensão da acumulação opera no cenário mundial e, como visto, faz uso de violência explícita.

A partir das considerações de Luxemburgo, Harvey (2009: 74 ss) desenvolve o argumento segundo o qual a acumulação baseada na violência não é uma “etapa originária” ou um ato passado, mas um processo que se repete permanentemente no curso do capitalismo. Por esta razão, ele passou a denominá-lo de “acumulação por despossessão”. Harvey (2009: 64) sustenta que “a sobreacumulação em um sistema territorial específico” é resultado tanto do excedente de trabalho (desemprego) como do capital (abundância de mercadorias que não podem ser vendidas sem perdas, inutilização da potencialidade produtiva e excesso de capital desprovido de capacidade de se tornar rentável). Segundo o autor, tal excedente pode ser absorvido por ajustes temporal-espaciais. Quando esses ajustes não se dão através da “reprodução ampla da sobre uma base sustentável”, Harvey (2009: 63–64) afirma que a acumulação passa a recorrer a outros meios, qual seja, a acumulação por despossessão. Nesse momento, conclui o autor, ela se transforma em um “capitalismo de rapina” que retoma as práticas predatórias e a violência política do ato original (Harvey 2009: 72). O fator decisivo, neste processo, é que a acumulação do capital sempre se dá por meio de diferentes formas de intervenção estatal.

Este é o ponto de partida para os estudos de Dörre (2012) que, nos últimos anos, dedicou-se a oferecer um teorema da *expropriação capitalista do espaço* (*Landnahme*).⁶ Esse modelo entende que a acumulação capitalista sempre esbarra em barreiras temporal-espaciais que precisam ser superadas para sua continuidade. A ideia de impossibilidade de realização completa da mais-valia em seu lugar de produção é retomada para demonstrar que a acumulação do capital exige, para sua perpetuação, novos territórios não-capitalistas que poderão prover novos recursos, matérias-primas e mercados de trabalho (2012: 40). Para Dörre (2012: 41), os espaços não-capitalistas não se resumem a territórios ou modos de produção já existentes, o que tornaria o processo de expansão do capital um fenômeno

⁶O termo alemão *Landnahme* significa literalmente “tomada da terra”. Sua origem teórica encontra-se em Luxemburgo que atribuiu à expansão capitalista o conteúdo do colonialismo dos países não-europeus. Conforme aplicado por Dörre, essa noção adquire um sentido mais amplo. É a invasão, tomada e ocupação de um espaço ou grupo social para a exploração de toda sua potencialidade e mercantilização. Nesse sentido, optei pela tradução “expropriação capitalista do espaço”. Essa opção se baseia, mais uma vez, na influência da reflexão desenvolvida por Virginia Fontes entre nós, conforme explicado na nota de rodapé n. 5. Nesse sentido, é importante ressaltar que a presente opção de tradução se diferencia de duas escolhas anteriores que eu havia feito. Quando fui revisor de um trabalho de Dörre (2015a) ao português, achei melhor manter a expressão *Landnahme* no original em alemão. Em um texto de minha autoria anterior (Gonçalves 2016), adotei a tradução *espoliação do espaço*. Tudo isso revela a dificuldade de expressar o sentido que o termo alemão contém. Uma dificuldade compartilhada pelos tradutores de Dörre em língua inglesa. Ver, nesse sentido, Dörre/Lessenich/Rosa 2015: 4. É importante ressaltar, ainda, que o conceito de *Landnahme* não pode ser reduzido à expressão inglesa *land grabbing* que, bastante difusa no debate contemporâneo, possui um sentido técnico muito preciso: aquisição ilegal de grandes porções de terras por companhias transnacionais, governos estrangeiros ou pessoas privadas para produzir alimentos ou biocombustíveis em alta escala. O leque e o objetivo teórico do termo *Landnahme* são muito maiores. Trata-se de um conceito macrossociológico, isto é, reflete diferentes processos de expropriação de um espaço social *lato sensu* (não se resumindo a um território geográfico, mas contendo também relações sociais) com fins de mercantilizá-lo.

irreversível, que tenderia a um fim. Ao contrário, a necessidade permanente de superar as fronteiras da acumulação leva o capitalismo a *produzir* espaços não-capitalistas, que ele, posteriormente, expropriará. Com isso, o autor indica que “em princípio, a cadeia de expropriação capitalista do espaço é infinita” (*Id*: 42).

A partir dessa consideração, Dörre (2012: 36 e 41) formula um teorema do desenvolvimento capitalista. Trata-se da acumulação do capital pela expropriação de espaços não-capitalistas existentes ou produzidos ativamente. Dessa tese, o autor deduz que o capitalismo funciona com base em uma “Dialética Dentro-Fora”, segundo a qual os limites de sua capacidade interna de acumulação exigem a expropriação de um *Fora*. Esta equação, no entanto, só se fecha por meio de intervenções estatais, regulações, violências diretas, físicas e simbólicas. Nesse contexto, o papel do direito enquanto violência jurídica e prescrição expressa da desigualdade é fundamental.

4.2. A reprodução sócio-jurídica da expropriação capitalista

No movimento da expropriação capitalista do espaço, o direito atua em diferentes processos de ocupação e precarização, movidos pela expansão da acumulação do capital. Esses processos são múltiplos e variam conforme sua escala de ação sobre as diversas territorialidades. Podem, portanto, se reproduzir em um plano macro, como os regimes de austeridade e privatização, em aquisições ilegais de terras (*land grabbing*) por companhias privadas para produzir *commodities* ou em intervenções locais, como as políticas de regularização fundiária, desocupação e especulação imobiliária em bairros operários ou favelas.

Em comum, todas essas medidas têm o fato de se desenvolverem por meio de ações diretas do Estado que efetuam a mudança das relações de propriedade então existentes e mercantilizam espaços até então pouco atrativos para a produção de valor (Dörre 2012: 30-35; Harvey 2007: 78). Tal mercantilização torna-se possível por dispositivos regulatórios que privatizam bens públicos e comuns, cortam gastos públicos e sociais, reduzem impostos sobre a renda, retiram as barreiras que limitam o livre fluxo do capital financeiro por meio de políticas de desregulamentação e restringem as garantias dos trabalhadores.

Como visto, em um processo de expropriação, há sempre a superação de um mecanismo bloqueador da acumulação e a ocupação capitalista de um território (*lato sensu*) no qual determinadas necessidades encontravam-se desmercantilizadas. Como essa dinâmica implica a reestruturação espacial, ela importa, ao mesmo tempo, expulsão ou precarização das populações locais, que, uma vez *retiradas* de seu espaço comum, podem se vender livremente

no mercado de trabalho. Para isso, no entanto, precisam ser disciplinadas para seu novo papel na cadeia produtiva. Assim, além dos instrumentos de apropriação/expropriação do espaço público e comum, o direito também participa das técnicas de controle dos expropriados.

Em termos gerais, a reprodução sócio-jurídica da expropriação capitalista implica desvalorização dos direitos sociais, desapropriação de terras coletivas, ampliação e forte proteção dos direitos de propriedade, incentivos jurídicos à privatização, arranjos institucionais facilitadores do livre-mercado, criminalização da pobreza e dos movimentos de resistência. Tem-se, assim, um modelo de direito que explicitamente prescreve a expropriação, a ocupação de domínios comuns e a colonização de diferentes formas de espaço e de modos de vida, relações e subjetividades existentes.

Esse modelo é resultado de reformas legislativas e constitucionais desencadeadas pelo Estado com base em procedimentos legais, que alteram uma organização sócio-jurídica coletiva e comum, substituindo-a por um regime jurídico de direito privado. Essa alteração de regime jurídico pode ser relida justamente como um processo de transição da *comunidade* (*Gemeinschaft*) para a *sociedade das trocas de equivalentes*. Grupos sociais que experimentavam uma vida comum e coletiva são descolados dos meios de produção e distanciados entre si através de um ato expropriador e, a partir de então, se encontram livres para negociar sua força de trabalho. Em outras palavras, o sujeito coletivo se transforma em um sujeito de direito, dotado juridicamente de autonomia e vontade livre, para aparecerem um contrato de compra e venda como um igual.

Do ponto de vista da expropriação capitalista, a vida coletiva e comum é um contexto desmercantilizado, na medida em que os membros da *comunidade* não participam da produção de valor. A remercantilização implica a expropriação desses membros e, ao mesmo tempo, a alteração de seu regime jurídico, do direito comum e coletivo ao direito (burguês) civil. Assim, em razão dessa correlação (entre a expropriação e a alteração de regime jurídico), ainda que a expropriação possa incluir práticas de roubo, conquistas e guerras abertamente ilegais, ela sempre vai precisar de um momento de violência jurídica, isto é, uma reforma legal, uma nova regulação ou instituto que, ao transformar as condições jurídicas existentes, prescreve abertamente a estrutura de desigualdade do ato expropriador. Nessa manifestação do direito, não há igualdade e liberdade abstratas, não há fetichismo, alienação ou distanciamento do mundo, mas reconhecimento jurídico explícito da assimetria e da desigualdade. Um exemplo bastante esclarecedor dessa configuração do direito é a edição e promulgação da assim chamada “Lei das Joias”, aprovada pelo Parlamento dinamarquês em

janeiro de 2016, que permite que sejam confiscados os bens dos refugiados, quando seu patrimônio exceder 10.000 coroas dinamarquesas.⁷

4.2.1. *Othering e direito: o “Outro” como o “Fora”*

A desigualdade materialmente estabelecida pelo ato expropriador e legalmente prescrita precisa pressupor uma justificativa racional para a situação desigual que será estabelecida. Para tanto, a expropriação capitalista do espaço faz uso de sua dimensão linguístico-discursiva. Essa dimensão foi investigada recentemente por Backhouse (2015). Ao estudar a expropriação capitalista das áreas verdes (*grüne Landnahme*) no estado do Pará, a autora mostra que a introdução da figura retórica áreas degradadas (*degradierte Flächen*) em legislações de proteção ambiental foi essencial para justificar a transferência da propriedade rural de pequenos proprietários para grandes empresas. Trata-se aqui de um processo simbólico, em que o grupo social e o espaço a serem expropriados são retórica e discursivamente estabelecidos como um *Outro* prejudicado, inferiorizado e atrasado. Nesse processo, o discurso jurídico não é o único, mas um fator fundamental na concepção desse *Outro*.

Os mecanismos que concorrem para tal concepção são muito semelhantes àqueles descritos no conceito de *othering*, de Spivak (1985). *Othering* é um instrumento utilizado para se construir imagens de “culturas diferentes” como representações invertidas de si. Isto é: cria-se a representação de um diferente pelo recurso a figuras estereotipadas com o fim de se estabelecer valores positivos para a própria identidade cultural. Spivak mostra que o *othering* foi utilizado para impor a primazia da Europa sobre suas colônias na escala civilizatória. De um lado, tem-se a identidade europeia, o *Eu*, que é apresentado como racional, moderno e individual; do outro lado, tem o *Outro*, a cultura do resto do mundo, que é construída como ancestral, tradicional, atrasada, pré-moderna ou comunitária (Costa e Gonçalves 2011: 59).

A reprodução cultural do *Outro* não é, todavia, autorreferencial, como sugerem os Estudos Pós-Coloniais (Said 2003: 2-4), mas está ancorada nas condições objetivas da expansão do capital. No momento em que uma expropriação capitalista é ativada, diversas estruturas discursivas concorrem para caracterizar como desviantes e atrasadas as condições, prestações e relações existentes em um espaço desmercantilizado. Essa caracterização é sempre formada com base em uma comparação com o suposto grau de desenvolvimento alcançado pelo espaço mercantilizado. Isto pode ser visto nos discursos humanistas e iluministas que, ao caracterizarem os povos originários da África, da Ásia ou da América

⁷ O título oficial da respectiva lei é L 87.

como irracionais e sua natureza como selvagem, viabilizaram as conquistas e colonizações da acumulação primitiva (Amin 2009: 152ff.). Mas também pode ser encontrado nas atuais recomendações neoliberais que tratam determinados territórios como atrasados, improdutivos e ineficientes, possibilitando sua ocupação pela lógica “racional” do mercado (Chimni 2006). Enquanto vetores da acumulação primitiva e de sua repetição, projetos de modernização, desenvolvimento e missões civilizatórias carregam em si as condições discursivas da expropriação capitalista, isto é, concorrem para a caracterização do “Outro” a ser expropriado.

Da perspectiva da expropriação capitalista, o *Outro* cultural é o *Fora* não-capitalista. Na medida em que determinado espaço não corrobora para a criação de valor, ele se encontra externo à acumulação capitalista. Quando, como visto, essa última se depara com seus limites em uma situação de crise de sobreacumulação, ela necessita criar condições para sua expansão. Para isso, instrumentos retórico-discursivos caracterizam o *Fora* como um *Outro* desviante e inferior, como uma *área degradada*. Ao aparecer como tal, o *Fora* se torna um território que não apenas pode, mas deve ser apropriado para poder se desenvolver. Essa dinâmica aparece de maneira muito clara nos discursos políticos e jurídicos sobre favelas na América Latina. Geralmente associadas de maneira estereotipada a um lugar onde se corporifica a criminalidade e o subdesenvolvimento, as favelas se tornam uma área “incivilizada” que pode ser, a qualquer momento, tomada para reestruturações urbanas ou especulação imobiliária (Berenguer 2014: 110ff; Rothfuß 2014; Wacquant 2005).

4.2.2. Privatização pelo direito

Note-se, portanto, que a caracterização do *Fora* como *Outro* é uma condição para sua mercantilização. Nesse momento, no entanto, os arranjos jurídicos não são mais os mecanismos de *othering*. O direito, ao contrário, desenvolve instrumentos que possibilitam a transferência da propriedade e da prestação de serviço público, coletivo ou comum a atores privados do mercado. Esses instrumentos realizam a desregulamentação, a privatização e a abertura de um determinado setor para o comércio transnacional e a concorrência. Aparecem em diferentes desenhos institucionais: leilões e vendas de bens, vias, empresas ou áreas públicas, concessões, parecerias entre atores públicos e privados, transmissões da propriedade, da administração ou da gestão de um serviço público ou meio coletivo para empresas particulares etc. (Picciotto 2002). Em comum, esses desenhos institucionais operam o deslocamento da capacidade de alocação de recursos de um ente coletivo ou público (o Estado, por exemplo) para empreendimentos privados, que passam a estabelecer novas

instâncias produtivas, definir novos padrões de integração dos sectores econômicos, de tecnologias e de relações trabalhistas.

A privatização e o cercamento são os atos característicos do momento da mercantilização em uma expropriação capitalista do espaço. Eles viabilizam a abertura de um mercado até então inexistente que será capaz de absorver os fluxos do capital. Já vimos que esse processo implica o processo de separação entre produtor e meio de produção. Isso, por sua vez, pode se dar por desapropriações legais, nas quais o Estado, sob a justificativa que vai promover uma utilidade pública, ironicamente retira as pessoas de suas casas ou terras e reestrutura o território para a criação de valor. Ainda que legal, essas medidas têm a mesma forma do roubo, pois pressupõem uma prerrogativa unilateral do Estado que não depende da concordância do afetado. Recentemente, as imagens das remoções de favelas no Rio de Janeiro em função das reformas urbanas destinadas a receber os Jogos Olímpicos de 2016 (que, sob a justificativa de “utilidade pública”, viabilizaram a incorporação de favelas e terrenos populares ao mercado imobiliário e a exploração do turismo) mostram o caráter violento dessas medidas jurídicas. O contingente de policiais e o poderio militar mobilizados confirmam que o instrumentário jurídico das desapropriações não é um processo idílico nem igualitário (Cummings 2015; Freeman 2012; Sánchez e Broudehoux 2013).

Uma outra prática comum de privatização e cercamento é a distribuição por parte do Estado de títulos de propriedade às populações que ocupam áreas comunitárias (Dowall e Clark 1996). Nesse caso, o membro de uma comunidade ou de uma terra coletiva é transformado em proprietário da parcela em que morava ou trabalhava. Após a titulação, o indivíduo se torna livre para alienar, arrendar, hipotecar, atrair investimentos para melhora de infraestruturas etc. A literatura dominante tem identificado nessas práticas um potencial de empoderamento (*empowerment*) dessas populações (Atuahene 2006). Não seriam, no entanto, mais um tipo de violência jurídica?

Entre uma historiografia pessimista e otimista sobre as condições da massa popular inglesa na acumulação primitiva, Thompson (1966: 212) formulou uma tese que pode ser útil para responder a essa pergunta. Segundo o autor, a ligeira melhora proporcionada por algumas legislações protetoras da classe trabalhadora na virada do século XVIII para o XIX foi, na verdade, sentida como uma experiência catastrófica. Isto é: se a transformação em trabalhador livre pode ter representado algum ganho imediato, também significou participar das condições capitalistas de exploração do trabalho. Transportada essa tese para a atualidade,

é possível afirmar que programas de distribuição de título de propriedade são caminhos possíveis para se sentir a experiência catastrófica do precariado.⁸

4.2.3. *Uso massivo do direito penal*

Sob as condições do trabalho precarizado, criam-se oportunidades para o surgimento de legislações punitivas destinadas a preparar a massa livre para suas novas condições de trabalho e reprimir suas formas de resistência (Wacquant 2014). Existem experiências recentes que mostram como o direito penal pode ser um componente importante para se sentir essa experiência como catastrófica. A reforma constitucional do direito à terra no México é um exemplo esclarecedor desse processo.⁹

A Constituição Mexicana de 1917 inaugurou no mundo o reconhecimento da propriedade social, assegurando os *ejidos* e as *comunidades*, terras coletivas e áreas comuns para camponesas e indígenas. No final dos anos 1980 e início dos anos 1990, as negociações sobre a participação do México no Tratado Norte-americano de Livre Comércio (NAFTA) e as recomendações do Banco Mundial exigiram ajustes estruturais que buscassem substituir o modelo agrário da Revolução de 1917 pela liberalização financeira da terra. Com isso, a Constituição foi reformada e permitiu expressamente que os *ejidos* pudessem ser vendidos, alugados e hipotecados. Em outras palavras: a reforma constitucional transformou trabalhadores comunitários em proprietários livres. As condições desiguais e assimétricas (de poder, de informação, de capital, de distribuição de riscos etc) presentes no mercado agrário transnacional levaram esses camponeses a vender suas terras em situações altamente desfavoráveis (de endividamento, desconhecimento do valor real etc.) e a se tornar empregados dos novos proprietários (conglomerados empresariais que compraram e concentraram as terras na forma de grandes latifúndios voltados para a produção de biocombustível e alimentos em alto escala).

Evidentemente que houve uma intensa mobilização dos camponeses contra essas medidas. A mais importante foi o levante do *Ejército Zapatista de Liberación Nacional* em 1994 em Chiapas. Simultaneamente a essa mobilização, o Estado Mexicano desenvolveu diversas políticas de criminalização e repressão dos camponeses e dos movimentos políticos. Este aparelho repressivo desencadeou diversas prisões sob a acusação de diferentes crimes, dentre eles, ataque à paz pública, portes de arma de uso exclusivo do exército, insultos à autoridade, violação da ordem, motim, terrorismo, sedição, rebelião e conspiração (Comité

⁸ A literatura sobre o precariado é ampla. Ver, entre outros, Dörre 2013 e 2015b; Standing 2011.

⁹ Esse caso foi amplamente analisado em outra oportunidade: Schacherreiter e Gonçalves 2016.

Cerezo México 2016). Entre 1995 e 2010, existiram em torno de 900 presos políticos condenados em todo o país (id., 2012).

Além disso, como mostra Bayo (2013), um conjunto de jurisprudências da Suprema Corte de Justiça e reformas da lei criminal estabeleceram diversos regimes de exceção. Segundo a autora, a principal dessas reformas foi a modificação da *Ley contra la Delincuencia Organizada* (id., 199). A nova redação da respectiva lei fez amplo uso de termos ambíguos e abstratos para identificar a participação de um indivíduo em uma rede criminosa. Isso possibilitou evidentemente a ampliação da repressão a mobilizações políticas e sociais, que, por envolver a reunião de várias pessoas, poderiam agora ser classificadas como ações de uma organização criminosa. Além disso, como essa lei se refere à prática de qualquer crime, seus termos abstratos permitiram que qualquer indivíduo indiretamente relacionado possa ser visto como parte de uma organização. Isso tem levado à criminalização em massa da população pobre. Se considerarmos que essa massa é formada por camponeses e indígenas expulsos de seus *ejidos* e *comunidades*, fica ainda mais claro o caráter disciplinador da respectiva legislação.

Esse exemplo ilustra bem a última etapa da reprodução sócio-jurídica da expropriação capitalista, qual seja, o uso massivo do direito penal. Essa etapa foi amplamente descrita por Marx no Capítulo 24 do Volume 1 de *O Capital*. Quando tratou da usurpação violenta da terra comunal na Inglaterra, Marx identificou duas fases histórico-jurídicas distintas no que se refere à regulação dos direitos à terra. A primeira refere-se ao período que compreende do final do século XV ao século XVII, quando a respectiva usurpação foi praticada ilegalmente e contra legislações que buscavam freá-la. A segunda fase verificou-se a partir do século XVIII, momento em que a usurpação passou a ser legal e a própria lei se tornou o “veículo do roubo” (MEW 23: 709).

Ambos os momentos, no entanto, foram atravessados pelo direito penal, que Marx então denominou de “legislação sanguinária”. Essas leis operavam paralelamente à expropriação dos camponeses de suas terras. À medida que eram expulsos, eles se tornavam completamente livres para vender sua força de trabalho ao capitalista, mas não conseguiam ser automaticamente absorvidos pela economia industrial. De um lado, as manufaturas não cresciam na mesma proporção do número elevado de camponeses expropriados; de outro, esses camponeses, socializados em outras práticas, não correspondiam aos novos padrões de trabalho e modos de vida exigidos. Formava-se, assim, uma massa ainda não economicamente absorvida que necessitava ser ajustada à “disciplina da nova situação” (MEW 23: 762). É dessa perspectiva que Marx explicou o surgimento na Inglaterra e na França de diversas

legislações sanguinárias contra a vagabundagem e a pauperização desde o século XV. O direito penal, nesse sentido, cumpriu um papel de disciplinamento da força de trabalho durante o processo de acumulação primitiva.

4.2.4. Sistematização do ciclo: violência jurídica e prescrição jurídica da desigualdade

Com base em todos os elementos até aqui discutidos, é possível fazer agora uma sistematização de todo o processo da reprodução sócio-jurídica da expropriação capitalista do espaço e de suas fases. O primeiro ato se dá com a caracterização do *Fora* não-capitalista como um *Outro* desviante, inferiorizado e atrasado. Uma vez assim qualificado, é possível praticar atos de expropriação por meio de técnicas jurídicas destinadas à privatização do espaço comum e público. O emprego dessas técnicas pressiona grupos sociais e populações locais a se desvincularem de suas comunidades ou coletividades, tornando-os livres para vender sua força de trabalho. A partir desse momento, o direito penal é utilizado para fins de disciplinamento.

Quando o processo de repressão e criminalização dos grupos expropriados se completa, os indivíduos que pertenciam a esses grupos se acham suficientemente preparados para ingressar no sistema de troca de equivalentes. Em outras palavras: somente após o disciplinamento por meio do direito penal, o ciclo estável da acumulação (D-M-D') pode ser normalizado. Uma vez normalizado, o direito passa a aparecer e funcionar de uma maneira diversa daquela manifestada na expropriação capitalista. Ele deixa de prescrever expressamente violência e desigualdade e adquire a estrutura da forma jurídica, isto é, a forma da igualdade e liberdade abstratas, que se encontra vinculada ao fetichismo da mercadoria para ocultar a apropriação do tempo de trabalho que não foi pago (tal como descrito por Pachukanis).

Tudo isso, no entanto, é precedido pela violência jurídica e pela prescrição normativa da desigualdade conduzidas pelo expropriação capitalista do espaço. Sistemáticamente, foi visto que reprodução sócio-jurídica da expropriação capitalista se desenvolve em três etapas: (a) a criação do *Fora* não-capitalista por meio de *othering*; (b) a privatização e (c) a repressão/disciplinamento pelo direito penal.

5. Conclusão

Um dos grandes problemas da sociologia crítica do direito é a questão epistemológica sobre a possibilidade (limites e extensão) de se conhecer a reprodução sócio-jurídica do capitalismo. Como visto, a crítica pachukaniana à forma jurídica permitiu pensar teoricamente

o lugar do *dever ser* (*Sollen*), tratando-o como parte dos movimentos contraditórios, antagônicos e conflituosos das relações de produção, isto é, como parte integrante da reprodução da totalidade social.

As possibilidades do conhecimento oferecidas pela crítica à forma jurídica estão, todavia, limitadas a um momento específico da reprodução social do capitalismo, o momento da troca de equivalentes. Foi visto, no entanto, que, por detrás dessas trocas, se desenvolve um outro *modus operandi* do sistema. Trata-se de uma fase expansionista movida pela impossibilidade de realização de parte da mais-valia em seu lugar de produção e da necessidade de deixar fluir as situações de sobreacumulação.

Essa fase é caracterizada pela expropriação de espaços não-capitalistas. Uma dinâmica que envolve roubos, colonizações, guerras e conquistas: reações do sistema aos seus estados de crise que ativam uma repetição permanente da acumulação primitiva. Como o capitalismo se reproduz juridicamente sob tais condições? A resposta aqui apresentada é a de que o direito não aparece como forma, mas como violência jurídica explícita e prescrição expressa da desigualdade. Com essa resposta, o objetivo do presente texto foi apenas o de acenar para o fato de que a teoria da repetição da acumulação primitiva e da expropriação capitalista do espaço tem um enorme potencial de fazer a sociologia crítica do direito avançar em suas possibilidades de conhecer a reprodução sócio-jurídica do capitalismo.

6. Bibliografia

- Amin, S. (2009): *Eurocentrism: Modernity, Religion and Democracy. A Critique of Eurocentrism and Culturalism*. New York: Monthly Review Press.
- Anghie, A. (1999): “Finding the Peripheries: Sovereignty and Colonialism in Nineteenth-Century International Law”. *Harvard International Law Journal* 40(1):1-80.
- Antunes, R. (2013): *The Meanings of Work: Essay on the Affirmation and Negation of Work*. Leiden/Boston: Brill: 2013.
- Atuahene, B. (2006): “Land Titling: A Mode of Privatization with the Potential to Deepen Democracy”. *Saint Louis University Law Journal* 50: 761-781.
- Badaloni, N. (1972): *Per il comunismo*. Torino: Einaudi.
- Barreto, J-M. (2012): “Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field: A Manifesto”. *Transnational Legal Theory* 3(1): 1-29.
- Bayo, M. M. (2013): “La criminalización de la pobreza y los efectos estatales de la seguridad neoliberal: Reflexiones desde la Montaña, Guerrero”. *Revista de Estudios e Pesquisas sobre as Américas* 7(2): 174-208.
- Barcellona, P. (1978): *La Repubblica in trasformazione. Problemi istituzionali del caso italiano*. Bari: De Donato.
- Bonacker
- Buckel, S. (2007): *Subjektivierung und Kohäsion: Zur Rekonstruktion einer materialistischen Theorie des Rechts*. Weilerswist: Velbrück Wissenschaft.
- _____. (2010): “La Forme dans Laquelle Peuvent se Mouvoir les Contradictions – Pour une Reconstruction de la Théorie Materialiste du Droit”. *Actuel Marx* 47: 135-149.

- Chimni, B. S. (2006): "Third world approaches to international law: a manifesto". *International Community Law Review* 8: 3-27.
- Cerroni, U. (1974): *Marx und das moderne Recht*. Frankfurt a. M.: Fischer.
- Comité Cerezo México (2016a):CONSULTA 5° Informe VDH: Defender los derechos humanos en México: La normalización de la represión política (Junio de 2015 a mayo de 2016),<https://www.comitecerezo.org/spip.php?article2557&lang=es>
- _____. (2016b): 2011-2012 Informe de violaciones a los derechos humanos en México. Las víctimas del proceso de configuración de un Estado terrorista,https://www.comitecerezo.org/IMG/pdf/informe_2012.pdf
- Costa, S./Gonçalves, G. L. (2011): "Human Rights as Collective Entitlement? Afro-Descendants in Latin America and the Caribbean". *Zeitschrift für Menschenrechte* 2: 52-70.
- Cummings, J. (2015): "Confronting Favela Chic: The Gentrification of Informal Settlements in Rio de Janeiro, Brazil". In: Lees, L. et all. (Eds.). *Global Gentrifications. Uneven Development and Displacement*: Bristol: Policy Press, pp.81-100
- DeGiorgi, R.
(1980): *Wahrheit und Legitimation im Recht. Ein Beitrag zur Neubegründung der Rechtslehre*. Berlin: Duncker & Humblot.
- Dörre, K. (2012): "Die neue Landnahme. Dynamiken und Grenzen des Finanzmarktkapitalismus". In: Dörre, K. et all. (Hg.). *Soziologie - Kapitalismus - Kritik: eine Debatte*. Frankfurt: Suhrkamp, pp. 21–86.
- _____. (2013): "Prekarität - ein System ständiger Bewährungsproben". In: Burchardt, H-J. et all. (Hg.). *Arbeit in globaler Perspektive. Facetten informeller Beschäftigung*. Frankfurt a. M.: Campus, pp. 29-54.
- _____. (2015a): "A nova Landnahme: dinâmicas e limites do capitalismo financeiro". *Revista Direito e Práxis* 6(12):536-603
- _____. (2015b): "Prekarität - die neue soziale Frage?". In: Böhme, G./Gahlings, U. (Hg.). *Wie lebt es sich in unserer Gesellschaft?* Bielefeld: Aisthesis, pp. 89-121.
- Dörre, K./ Sauer, D./Wittke, V. (2012): *Kapitalismustheorie und Arbeit. Neue Ansätze soziologischer Kritik*. Frankfurt a.M: Campus.
- Dörre, K./Lessenich, S./Rosa, H. (Eds.) (2015): *Sociology – Capitalism – Critique*. London: Verso.
- Elbe, I. (2004): "Warenform, Rechtsform, Staatsform. Paschukanis' Explikation rechts- und staats-theoretischer Gehalte der Marxschen Ökonomiekritik". *Grundrisse. Zeitschrift für linke Theorie und Debatte* 9: 44-53.
- _____. (2008): "Rechtsform und Produktionsverhältnisse. Anmerkungen zu einem blinden Fleck in der Gesellschaftstheorie von Nicos Poulantzas". In: Lindner, U et all. (Hg.). *Philosophieren unter anderen. Beiträge zum Palaver der Menschheit*. Münster: Westfälisches Dampfboot, pp. 225-237
- _____. (2009): "Rechtsformanalyse jenseits der Befehlstheorie. Eine Alternative zur reduktionistischen Konzeption von 'juridisch-diskursiver' Macht". In: Dumbadze, D. et all. (Hg.). *Erkenntnis und Kritik. Zeitgenössische Positionen*. Bielefeld: Transcript, pp. 193-212.
- Fausto, R. (1987): *Marx: Lógica e Política. Investigação para uma reconstituição do sentido da dialética*. Vol. 2. São Paulo: Brasiliense.
- Freeman, J. (2012): "Neoliberal accumulation strategies and the visible hand of police pacification in Rio de Janeiro". *Revista de Estudos Universitários* 38 (1): 95-126
- Fontes, V. (2010): *O Brasil e o capital-imperialismo: teoria e história*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.
- Gonçalves, G. L. (2012): "Are We Aware of the Current Recolonisation of the South?". *This Century Review/Journal for Rational Legal Debate* 1: 22-25.

- _____. (2014): “Marx está de volta! Um chamado pela virada materialista no campo do direito”. *Revista Direito e Práxis* 5(9): 301-341
- _____. (2016): “Acumulação primitiva, direitos humanos e movimentos sociais: esboço de uma provocação ao giro antiprodutivista”. In: Cunha, J. R. (Org.). *Epistemologias críticas do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 61-74
- _____/Costa, S. (2016): “The Global Constitutionalization of Human Rights: Overcoming Contemporary Injustices or Juridifying Old Asymmetries?”. *Current Sociology* 64(2): 311-331.
- Heinrich, M. (1999): *Die Wissenschaft vom Wert. Die Marxsche Kritik der politischen Ökonomie zwischen wissenschaftlicher Revolution und klassischer Tradition*. Münster: Westfälisches Dampfboot.
- Harms, A. (2000): *Warenform und Rechtsform. Zur Rechtstheorie von Eugen Paschukanis*. Baden-Baden: ça-ira-Verlag.
- Harvey, D. (1989): “From Managerialism to Entrepreneurialism: The Transformation in Urban Governance in Late Capitalism”. *Geografiska Annaler* 71(1): 3-17.
- _____. (2007): *A Brief History of Neoliberalism*. Oxford/New York: Oxford University Press.
- _____. (2009) “The ‘New’ Imperialism: Accumulation by Dispossession”. *Socialist Register* 40 (40): 63–87.
- Luxemburg, R. (1975 [1913]): “Die Akkumulation des Kapitals”. In Luxemburg, R. *Gesammelte Werke*, Vol. 5. Berlin: Institut für Marxismus-Leninismus.
- Marx, K. (1857/1858). *Grundrisse der Kritik der politischen Ökonomie*. (= MEW 42).
- _____.(1867): *Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Band 1. (= MEW23).
- _____.(1867):*Das Kapital: Kritik der politischen Ökonomie*. Band 3. (= MEW25).
- Marx, K/Engels, F. (1872): *Manifest der Kommunistischen Partei*. (= MEW4pp. 459–93).
- Naves, M. B. (2000): *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo
- Paschukanis, E. 2003[1924]: *Allgemeine Rechtslehre und Marxismus*. Freiburg: ça ira Verlag.
- Picciotto, S. (2002). “Introduction: Reconceptualizing Regulation in the Era of Globalization”. *Journal of Law and Society*, 29(1), 1-11.
- Rothfuß, E. (2014): *Exklusion im Zentrum: Die brasilianische Favela zwischen Stigmatisierung und Widerständigkeit*. Bielefeld: Transcript.
- Said, E. W. (2003): *Orientalism*. London: Penguin Books.
- Sánchez, F. und Broudehoux, A-M. (2013): “Mega-Events and Urban Regeneration in Rio de Janeiro: Planning in a State of Emergency”. *International Journal of Urban Sustainable Development* 5(2): 132-153.
- Schacherreiter, J./Gonçalves, G. L.(2016): “The Zapatista Struggle for the Right to Land: Background, Context and Strategies”. In: Fischer-Lescano, A/Moeller, K. (Eds.). *Transnationalisation of Social Rights*. Cambridge: Intersentia, pp. 265-303.
- Spivak, G. C. (1985): “The Rani of Simur: An Essay in Reading the Archives”. *History and Theory* 24(3): 247-272.
- Standing, G. (2011): *The Precariat. The New Dangerous Class*. London: Bloomsbury.
- Thompson, E. P. (1966):*The Making of the English Working Class*. New York: Vintage Books.
- Wacquant, L. (2005): “Zur Militarisierung städtischer Marginalität. Lehrstücke aus Brasilien”. *Das Argument* 263: 131–147.
- _____.(2014): “Marginality, Ethnicity, and Penalty: A Bourdieusian Perspective on Criminalization”. In: Duff, R. A. et al (Eds.). *Criminalization. The Political Morality of the Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, pp. 270-290.